



**Universidade de Brasília**  
**Instituto de Relações Internacionais**  
**Relações Internacionais**

Sérgio Hugo Salomão Meireles Piccirili

**A Prática dos Estados na Reunião Familiar de Pessoas LGBTQI+**  
Desafios de Credibilidade e Reconhecimento

MONOGRAFIA

Brasília  
2025

Sérgio Hugo Salomão Meireles Piccirili

**A Prática dos Estados na Reunião Familiar de Pessoas Refugiadas LGBTQI+**  
Desafios de Credibilidade e Reconhecimento

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Relações Internacionais como  
parte dos requisitos à obtenção do título de  
Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carolina de Abreu  
Batista Claro

Brasília

2025

Sp

Salomão Meireles Piccirili, Sérgio Hugo .  
A Prática dos Estados na Reunião Familiar de Pessoas  
Refugiadas LGBTQI+ / Sérgio Hugo Salomão Meireles  
Piccirili;

Orientador: Carolina de Abreu Batista Claro. Brasília,  
2025.

47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Relações  
Internacionais) Universidade de Brasília, 2025.

1. Migração e Refúgio. 2. Pessoas Refugiadas LGBTQI. 3.  
Direito à Família. 4. Reunião Familiar de pessoas LGBTQI.  
I. de Abreu Batista Claro, Carolina , orient. II. Título.

Sérgio Hugo Salomão Meireles Piccirili

**A Prática dos Estados na Reunião Familiar de Pessoas Refugiadas LGBTQI+**  
Desafios de Credibilidade e Reconhecimento

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais como parte dos requisitos à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carolina de Abreu Batista Claro

**Data da aprovação:** 23/06/2025

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carolina de Abreu Batista Claro — **Orientadora**  
Instituto de Relações Internacionais (UnB)

Daniel Braga Nascimento — **Membro da Banca**

Patrícia Gorisch — **Membro da Banca**

*Primeiro, faço reverência a meu avô, fonte de eterno carinho e lembrança de um tempo bom.*

*Em segundo, à família que me foi dada: mãe, pai, PL, Teti, (bis)avós, tios, primas e aos “puxadinhos”: Dindinha, Adriana e tantos mais.*

*Em seguida à família escolhida, meus amigos inesquecíveis e sempre presentes.*

*Por último, ao meu amor, seja ele azulzinho ou amarelinho.*

## **Agradecimentos**

Agradeço, antes de qualquer coisa, à força da família, centralidade deste trabalho. Em seguida, à resiliência do amor, maior artífice da convalescência humana. Em tempos sombrios, é a família e o amor que nos reerguem. Sou grato pela família que me acolheu e também por aquela que escolheu me acolher, ambas tendo me reerguido várias vezes. Obrigado às famílias e ao amor que nos dão força, perseverança e remédio para convalescer, sempre.

Diante de tanto preconceito e desmotivação, também agradeço aos meus colegas, amigos íntimos e à professora Carolina por contrariarem a maioria e me incentivarem a pesquisar sobre o tema. Foram todos ímpares para a realização deste trabalho. Muitíssimo obrigado.

*Quem é culpado e inocente?*

*Na mesma cova do tempo*

*cai o castigo e o perdão.*

*Morre a tinta das sentenças*

*e o sangue dos enforcados...*

*- liras, espadas e cruces*

*pura cinza agora são.*

*Na mesma cova, as palavras,*

*o secreto pensamento,*

*as coroas e os machados,*

*mentira e verdade estão.*

*Aqui, além, pelo mundo*

*ossos, nomes, letras, poeira...*

*Onde, os rostos? onde, as almas?*

*Nem os herdeiros recordam*

*rastro nenhum pelo chão.*

*Ó grandes muros sem eco,*

*presídios de sal e treva*

*onde os homens padeceram*

*sua vasta solidão...*

*Não choraremos o que houve,*

*nem os que chorar queremos:*

*contra rocas de ignorância*

*rebenta a nossa aflição.*

Cecília Meireles

Inconfidência Mineira, 1953.

## Resumo

O presente trabalho tem como objetivo examinar a prática dos Estados na reunião familiar de pessoas refugiadas LGBTQI+, com especial atenção aos desafios de credibilidade e reconhecimento enfrentados por esse grupo. Inicialmente, analisa-se a realidade vivida por pessoas LGBTQI+ no mundo, marcada por criminalização, discriminação e violências interseccionais que comprometem sua dignidade humana. Em seguida, são exploradas as bases jurídicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito dos Refugiados aplicáveis a pessoas *queer*, com ênfase nos Princípios de Yogyakarta, nas diretrizes do ACNUR e na jurisprudência internacional. O estudo aborda criticamente o processo de reconhecimento da condição de pessoa refugiada (*refugee status determination* - RSD) e evidencia como estereótipos e exigências de credibilidade impactam negativamente a proteção de solicitantes LGBTQI+. Por fim, o artigo concentra-se no direito à família e nos entraves à reunião familiar de pessoas refugiadas *queer*, investigando como a estrutura cisheteronormativa dos sistemas migratórios dificulta o reconhecimento de famílias não-nucleares. A análise é complementada por um estudo de caso sobre o processo de reunificação familiar no contexto do caso *B. and C. vs. Switzerland perante a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)*

**Palavras-chave:** direitos humanos; LGBTQI+; refúgio; unidade familiar; reunião familiar; *refugee status determination*.

### Abstract

This paper aims to examine the practice of States regarding family reunification of LGBTQI+ refugees, with particular emphasis on the challenges of credibility and legal recognition faced by this group. It begins by analyzing the global reality experienced by LGBTQI+ individuals, marked by criminalization, discrimination, and the intersecting forms of violence that undermine their human dignity. This study then explores the legal foundations of International Human Rights and Refugee Law applicable to *queer* individuals, with a focus on the Yogyakarta Principles, UNHCR guidelines, and relevant international jurisprudence. Special attention is given to the refugee status determination (RSD) process, highlighting how stereotypes and credibility expectations negatively affect the protection of LGBTQI+ asylum seekers. Lastly, the paper addresses the right to family life and the obstacles to family reunification for *queer* refugees, revealing how cisheteronormative structures within migration systems hinder the recognition of non-nuclear families. To illustrate these issues, the research then analyses the *B. and C. vs. Switzerland* decision under the European Court of Human Rights.

**Keywords:** human rights; LGBTQI+; refugee; family unity; family reunification; refugee status determination.

### Lista de Abreviaturas e Siglas

|                |   |
|----------------|---|
| <b>ACNUR</b>   | Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados  |
| <b>ACNUDH</b>  | Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos  |
| <b>CEDH</b>    | Corte Europeia dos Direitos Humanos   |
| <b>CIDH</b>    | Convenção Interamericana de Direitos Humanos  |
| <b>CLDF</b>    | Câmara Legislativa do Distrito Federal  |
| <b>DDSH</b>    | <i>Difference, Stigma, Shame and Harm</i> (Diferença, Estigma, Vergonha e Dano)   |
| <b>DIR</b>     | Direito Internacional dos Refugiados  |
| <b>DH</b>      | Direitos Humanos  |
| <b>DUDH</b>    | Declaração Universal dos Direitos Humanos   |
| <b>IDMC</b>    | <i>Internal Displacement Monitoring Centre</i> (Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno)  |
| <b>ILGA</b>    | <i>International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association</i> (Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais e Intersexos) |
| <b>LGBTQI+</b> | Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, <i>Queers</i> , Interssexo e +  |
| <b>OIM</b>     | Organização Internacional para as Migrações   |
| <b>ONU</b>     | Organização das Nações Unidas   |
| <b>OSIEGCS</b> | Orientação Sexual, Identidade ou Expressão de Gênero e Características Sexuais  |
| <b>PDI</b>     | Pessoa Deslocada Internamente   |
| <b>RSD</b>     | <i>Refugee Status Determination</i> (Reconhecimento da condição de pessoa refugiada)  |
| <b>SIDH</b>    | Sistema Interamericano de Direitos Humanos  |
| <b>UE</b>      | União Europeia  |
| <b>UPR</b>     | <i>Universal Periodic Review</i> (Periódicos de Revisão Universal do Conselho de Direitos Humanos)  |

## Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Introdução</b>  | <b>12</b> |
| <b>1. Pessoas LGBTQI+</b>  | <b>13</b> |
| 1.1 Direitos Humanos de pessoas LGBTQI+ no Direito Internacional       | 16        |
| 1.2 Direito à Família  | 17        |
| <b>2. Pessoas Migrantes e Refugiadas LGBTQI+</b>                       | <b>22</b> |
| 2.1 Refúgio LGBTQI+  | 22        |
| 2.2 Diretriz 9º do ACNUR (2012)  | 26        |
| <b>3. Reunião Familiar e tratativas do ACNUR</b>                       | <b>28</b> |
| 3.1 Reunião Familiar de Pessoas Refugiadas LGBTQI+                     | 29        |
| <b>4. Caso de B e C vs. Suíça - Requerimentos N° 889/19 e 43987/16</b> | <b>31</b> |
| 4.1 Contexto Europeu   | 31        |
| 4.2 Pessoas LGBTQI+ na Gâmbia  | 33        |
| 4.3 <i>B and C vs. Switzerland</i>                                     | 34        |
| <b>Considerações Finais</b>  | <b>38</b> |
| <b>Referências Bibliográficas</b>                                      | <b>40</b> |
| <b>Glossário</b>   | <b>47</b> |

## Introdução

As pessoas LGBTQI+ que buscam proteção internacional enfrentam uma série de obstáculos adicionais em relação a outros solicitantes de refúgio, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de seus vínculos afetivos e familiares. A estrutura normativa internacional, ainda que tenha avançado em recomendações e princípios orientadores – como os Princípios de Yogyakarta, Yogyakarta+10 e as diretrizes do ACNUR –, permanece marcada por compreensões restritivas de família e por exigências de credibilidade que penalizam experiências *queer* dissidentes da norma cisheteronormativa.

O presente trabalho tem como objetivo investigar a prática dos Estados no reconhecimento da reunião familiar de pessoas refugiadas LGBTQI+, com ênfase nos desafios relacionados à comprovação de vínculos afetivos, à legitimidade de suas identidades e à aceitação de suas estruturas familiares. Parte-se da premissa de que o direito à família, amplamente reconhecido pelo Regime Internacional de Direitos Humanos, é frequentemente negado ou restringido na prática quando envolve famílias não-nucleares e *queer*, em razão de um sistema jurídico e migratório construído com base em padrões datados e excludentes.

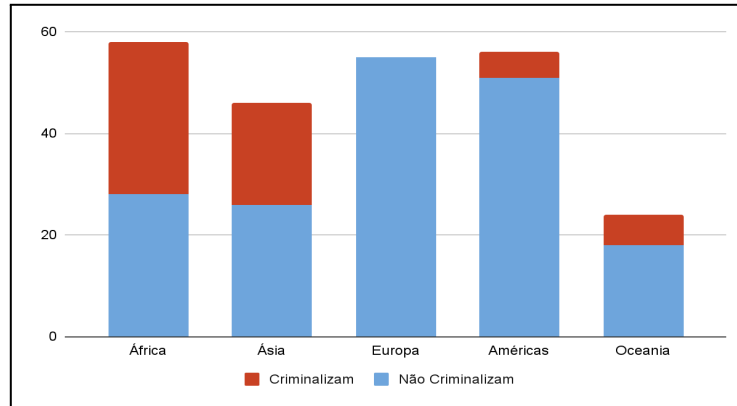
Adotando uma metodologia crítica e propositiva, a análise documental percorre a fundamentação jurídica da proteção internacional de pessoas LGBTQI+, os entraves impostos pelos processos de reconhecimento da condição de pessoa refugiada (RSD) e os critérios utilizados por Estados para avaliar pedidos de reunião familiar. Parte-se de uma pesquisa exploratória das diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, dos Princípios de Yogyakarta, de decisões de cortes regionais, de relatórios internacionais e de uma literatura acadêmica interdisciplinar, buscando compreender como a credibilidade da identidade LGBTQI+ e o reconhecimento das famílias *queer* são tratados nos processos de refúgio e reunião familiar.

Por fim, após a análise normativa e teórica, aprofunda-se o debate a partir do estudo de caso *B. e C. vs. Suíça* da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), apontando como o ceticismo institucional e a desconfiança estrutural violam não apenas direitos individuais, mas também a própria lógica de proteção internacional dos direitos humanos e, em particular, das pessoas refugiadas.

## 1. Pessoas LGBTQI+

Atualmente cerca de 67 países, principalmente na África e na Ásia, criminalizam “atos homossexuais”, sendo que 10 desses impõem a pena de morte<sup>1</sup> (Gráfico 1). A criminalização ocorre, na maioria dos casos, sem distinção do que seria Orientação sexual, Expressão ou Identidade de Gênero e Características sexuais (OSIEGCS) de indivíduos. Dessa forma, aquilo que não é cis-heteronormativo, de forma geral, é perseguido pela lei. Sem proteção ou amparo no Estado em que residem, indivíduos LGBTQI+ sofrem essa perseguição de maneira generalizada, permitida por uma tipificação criminal com margem interpretativa deliberadamente ampliada para favorecer a discriminação.

**Gráfico 1 – Criminalização de atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo por região (2024).**



Fonte: ILGA WORLD; UNAIDS, (2024), adaptado pelo autor.

A exemplo disso, em 2023, o presidente de Uganda, Yoweri Museveni, promulgou o projeto de lei anti-homossexualidade<sup>2</sup>, respaldado pela Suprema Corte do país. A lei, ao afirmar que visa “fortalecer a capacidade da nação de lidar com ameaças internas e externas à família tradicional e heterossexual” (UGANDA, 2023) e ao pretender “proibir e penalizar o comportamento homossexual e práticas relacionadas” (*Ibid.*), confirma que o preconceito é sem limites e aplicável a qualquer prática, relação, orientação ou vida que seja diferente daquilo que não se encaixa nos padrões almejados pelo Estado de Uganda.

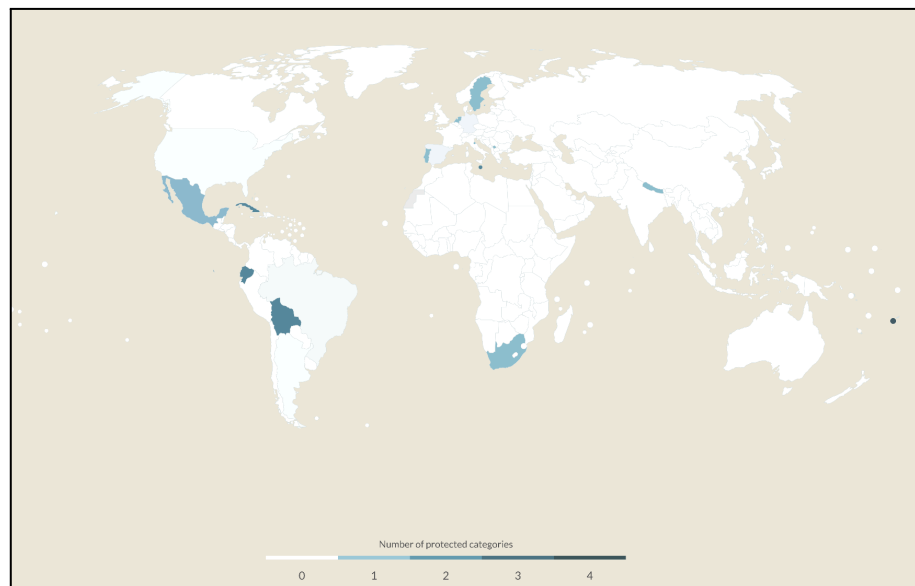
<sup>1</sup>UNAIDS. *UNAIDS Data 2024*. Geneva: Joint United Nations Programme on HIV/AIDS, 2024. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Relacionado: *The 2024 global AIDS report: The Urgency of Now: AIDS at a Crossroads*, lançado em 22 jul. 2024.

<sup>2</sup>UGANDA. *Suplemento de Projetos de Lei ao The Uganda Gazette N° 16, Volume CXVI*, de 3 de março de 2023. Entebbe: Impresso pela UPPC, 2023.

Em outros países, apesar de não existirem leis que tipificam OSIEGCS não cis-heteronormativas como crime, indivíduos LGBTQI+ são vistos como ofensa à moral e aos bons costumes. Passa a ser justificável a perseguição e violência por outros atores para além do Estado, como membros da própria família, vizinhos, colegas de trabalho, etc. Dessa maneira, o preconceito e a discriminação não são exclusivos de Estados autocráticos ou de teocracias draconianas, estão presentes em todas sociedades do globo, perpetrados de diversas maneiras para além da estatal.

Já os avanços na garantia de direitos são tímidos, com destaque à década de 1990, quando a Organização Mundial de Saúde despatologizou a homossexualidade (perdendo-se, inclusive, o sufixo “ismo”, característico de doenças)<sup>3</sup>. Segundo dados da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex (ILGA) de 2023, pouquíssimos países garantem, a nível constitucional, proteção a indivíduos LGBTQI+. São apontados 12 onde há proteção referente à orientação sexual. Dentre eles, apenas Bolívia, Cuba, Equador, Fiji e Malta também se referem a identidade de gênero e apenas Fiji se refere às características sexuais (Figura 1).

**Figura 1 – LGBTI+ *Constitutional Protection against discrimination* (Proteção constitucional às pessoas LGBTQI+) (2023)<sup>4</sup>.**



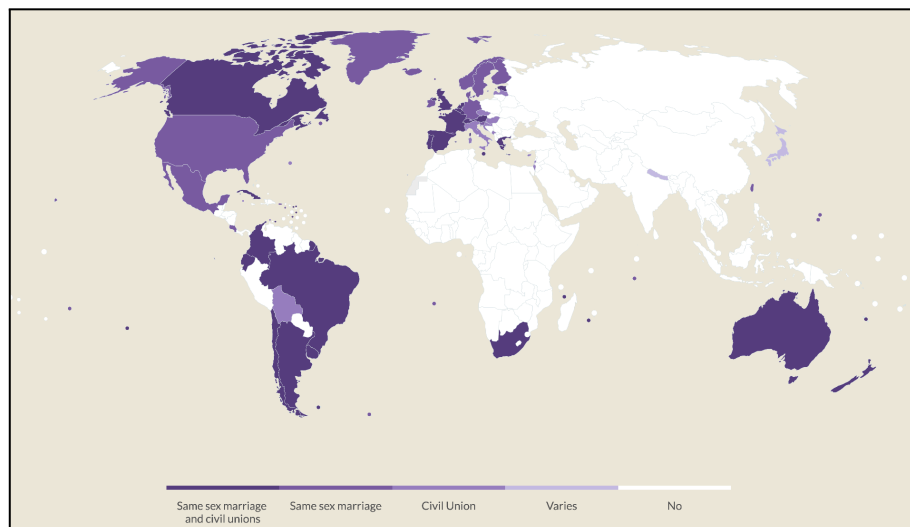
Fonte: ILGA WORLD, (2024).

<sup>3</sup>A Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), em 17 de maio de 1990.

<sup>4</sup>Em azul escuro, países que reconhecem proteção a orientação sexual, identidade de gênero e(ou) expressão de gênero, em tom azul mais claro, apenas orientação sexual, com ou sem interpretação ampla (ILGA World, 2024).

A ILGA também aponta que, enquanto a quantidade de países onde há criminalização de atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo chega a aproximadamente 40% do Sistema Nações Unidas (ONU), apenas 38 países reconhecem plenamente tanto casamentos quanto uniões civis homoafetivas (Figura 2). Isso representa apenas 20% de países com casamento igualitário. Essa discrepância evidencia a falta de avanços substantivos na proteção e garantia de direitos LGBTQI+.

**Figura 2 – *Same-Sex Marriage and Civil Unions (Casamentos e Uniões Civis Homoafetivas) (2024)***<sup>5</sup>.



Fonte: ILGA WORLD, (2024).

Além disso, mesmo que haja certa proteção a nível nacional (ou constitucional), também podem existir, a nível subnacional, leis que potencializam a discriminação, criando barreiras legais à liberdade de expressão, por exemplo. Diversos meios legais podem ser usados para restringir debates sobre questões de OSIEGCS. Dentre eles, caracterização e criminalização como ofensas à moral e à religião, proibição da "propaganda" de relações não tradicionais, censura de conteúdos sobre diversidade com leis de pornografia, limitação da educação sexual, punição a manifestantes pró-LGBTQI+ e bloqueio de sites e publicações sobre o tema, entre outras medidas (ILGA, 2024).

Exemplificativamente, há a aprovação do Projeto de Lei N° 2737, de 2022, pela Comissão de Assuntos Sociais da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), onde é

<sup>5</sup>Em roxo escuro, países que reconhecem tanto casamento quanto união civil homoafetivas; em tom mais claro, apenas casamento; mais claro ainda, apenas união civil; em lilás, países com variação de ambas em nível subnacional e; em branco, sem nenhum reconhecimento (ILGA World, 2024).

proibida “publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que faça alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionadas a crianças e adolescentes” (BRASIL, 2022) e o uso da linguagem neutra ou não-binária na educação infantil (*Ibid.*).

Isso ocorre em contramão aos avanços da Suprema Corte do país, que possui uma jurisprudência evoluída sobre o tema<sup>6</sup>. Propostas similares também foram protocoladas nos estados do Amazonas, Ceará e Goiás, visando restringir a liberdade de expressão de indivíduos LGBTQI+ (ILGA, 2025) e comprovam o caráter temporário e frágil da promessa de proteção judicial frente à inação do legislativo federal<sup>7</sup>.

### ***1.1 Direitos Humanos de pessoas LGBTQI+ no Direito Internacional***

Ainda que careça de muitos avanços do ponto de vista da efetividade e, principalmente, de peso normativo (*hard law*<sup>8</sup>) no regime internacional dos Direitos Humanos, existem textos significativos no Direito Internacional que expressam preocupação quanto aos direitos das pessoas LGBTQI+. Dentre eles, destacam-se os Princípios de Yogyakarta<sup>9</sup>, que, de forma inédita, explicitamente versam sobre orientação sexual e identidade de gênero.

Apesar do caráter não-vinculante e recomendatório do texto, são reafirmados direitos amplamente discutidos em outros documentos e tratados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na qual se afirma que todas as pessoas têm direito à igualdade e dignidade, independentemente de qualquer distinção. Na versão de Yogyakarta, logo no Princípio 1, “qualquer distinção” é destrinchada e afirmada de forma explícita para o agravante em questão: “Seres humanos **de todas as orientações sexuais e identidades de gênero** têm direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos” (2006, p. 10).

Essa reafirmação de direitos, dada a crescente violência contra minorias LGBTQI+, também faz com que cada princípio listado traga recomendações detalhadas pela garantia da dignidade humana e plenos direitos de todos indivíduos – não somente para Estados, mas também

<sup>6</sup>Consultar Cadernos com a jurisprudência do STF sobre temas relacionados aos direitos humanos das mulheres e das pessoas LGBTQI+ (STF, 2023).

<sup>7</sup>Em referência ao Mandado de Injunção nº 4.733 e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que equiparou *homotransfobia* ao crime de racismo, devido à falta de avanços na Câmara e no Senado Federal (BRASIL, 2019).

<sup>8</sup>Normas que impõem obrigações concretas e vinculativas, distinguindo-se do “*soft law*” que, por sua vez, se caracteriza por normas mais flexíveis ou recomendatórias (Trindade, 2009).

<sup>9</sup>Conferência realizada em Yogyakarta, Indonésia, onde uma coalizão de organismos internacionais, sob coordenação da Comissão Internacional de Juristas (ICJ), publicou uma série de princípios de Direitos Humanos voltados à orientação sexual e identidade de gênero (Nascimento, 2019).

para outros atores internacionais e nacionais. Além disso, o repertório de Yogyakarta movimenta outros direitos basilares ao incluir indivíduos LGBTQI+ de maneira clara e direta, citando o objeto da discriminação sofrida por eles e deixando escrachada a violação de seus direitos: são perseguidos porque possuem **orientação sexual** e(ou) **identidade de gênero** distintas e não deveriam ser constrangidos de se relacionarem e(ou) se identificarem como têm direito.

## ***1.2 Direito à Família***

Outra reafirmação de Yogyakarta seria ao direito à Família, estabelecido em seu princípio 24, onde “todos têm o direito de constituir uma família, **independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero**” (2006, p. 27). Também é indicado, logo na primeira recomendação do princípio, que sejam tomadas “todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para garantir o direito de constituir família, incluindo mediante o acesso à adoção ou à procriação assistida (incluindo a inseminação por doadores), sem discriminação com base na **orientação sexual** ou na **identidade de gênero**” (2006, p. 27 e 28, grifo nosso).

Essas medidas recomendatórias de Yogyakarta quanto ao direito de família abrem um “guarda-chuva” que envolve *matrimônio, divórcio, herança, alimentos* e mais, se fazendo indispensáveis, uma vez que esse é um assunto “regulado tradicionalmente para reconhecer as famílias heterossexuais” (Lopes, 2020, p. 204). Existem diversas formas de famílias, inclusive internacionais, onde, por exemplo, o acesso à justiça por pais e mães LGBTQI+ já não é tão inédito<sup>10</sup> e outros imbróglis podem vir a ocorrer e não devem ser ignorados, pois seria o mesmo que ignorar os direitos LGBTQI+ na sua totalidade.

Dessa forma, famílias que não são nucleares<sup>11</sup> tendem ao não reconhecimento, apesar de se encontrarem em situações similares ou análogas às disposições legais que determinam o que é “casamento”, “união estável” e, conseqüentemente, “família”. Como um assunto sobretudo regulado por leis internas, encontramos uma “genealogia *cisendoheteronormativa*”<sup>12</sup> dessas leis

---

<sup>10</sup> Em 2014, foi divulgado o primeiro caso de subtração internacional de crianças de um casal homoafetivo. O caso envolvia duas mães brasileiras, em que o país de destino (França), à época, não reconhecia o casamento do mesmo sexo. Veja mais em: GLOBO. Mulher pede que ex-companheira devolva filhos que levou do Brasil. *Fantástico*, 30 ago. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/08/mulher-pede-que-ex-companheira-devolva-filhos-que-levou-do-brasil.html>>. Acesso em: 19/03/2025.

<sup>11</sup> “Esposa ou marido, filhos menores e ainda parentes desacompanhados de menores” (Gorisch, 2016, p. 78), ao contrário da família composta por um casal heterossexual e seus filhos.

<sup>12</sup> Da tradução dos autores, “cisendoheteronormativo”, para além da heteronormatividade, incorpora “endosexismo”, isto é, a crença de que as pessoas são exclusivamente masculinas ou femininas e que esse é o estado natural, normal e

(Ritholtz; Buxton, 2021, p. 1079). Isto é, há uma predominância de caracterizações legais que, historicamente, prevêm apenas a união entre “homem e mulher” como base para a constituição de família.

Tratados internacionais, quando versam sobre o tema, também podem possuir *genealogia* semelhante, ainda que reconheçam, em sua gênese, os direitos de outras famílias não-nucleares, como monoparentais ou pluriparentais. Para as famílias homoafetivas ou *queer*<sup>13</sup>, em específico, não existe avanço equiparável. Pelo contrário, no Artigo 17.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), um dos grandes marcos para Direitos Humanos, fica estabelecida uma concepção de família restritiva à heterossexualidade:

É reconhecido o direito do **homem** e da **mulher** de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção (Art. 17, § 2º. San José, Costa Rica, 1969).

Também em seu princípio sobre o direito de se constituir família, Yogyakarta, mais uma vez, confronta disposições desta estirpe “tradicional”: “(...) **As famílias existem em diversas formas**. Nenhuma família pode ser submetida à discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de gênero de qualquer um de seus membros” (2006, p. 27).

Nas outras recomendações do princípio, a mesma preocupação isonômica se mantém, sendo destacado que famílias LGBTQI+, assim como as heterossexuais, também devem ter garantia de “bem-estar social relacionado à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração” e de quaisquer benefícios, privilégios e inclusive obrigações (2006, p. 28). Em alusão ao “guarda-chuva” da família, garantir que casais homoafetivos também tenham co-participação em planos de saúde, direito à herança, guarda dos filhos, etc.

Yogyakarta também relembra a relação de simbiose<sup>14</sup> entre privacidade e família em seu princípio 6: “Todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, têm o direito de desfrutar da privacidade sem interferência arbitrária ou ilegal, **inclusive no que**

---

mais comum. Trata-se de um sistema de atitudes que estigmatiza e apaga as pessoas intersexuais (Ritholtz; Buxton, 2021).

<sup>13</sup>No sentido ampliado, noções de outras famílias para além das tradicionais, como “*chosen families*”, isto é, as famílias escolhidas, onde se “vivem juntos e fornecem uns aos outros as necessidades humanas básicas e apoio mútuo (...) esses membros familiares têm uma compreensão clara de seus limites: quem faz parte e quem não faz parte da família” (Ritholtz; Buxton, 2021, p. 1085).

<sup>14</sup>Conceito da biologia em que se define a relação mutuamente benéfica entre seres vivos (Michaelis, 2025).

**diz respeito à sua família (...)**” (2006, p. 14). Fica entendido que o estabelecimento dos laços familiares, portanto, cabe muito mais à privacidade do indivíduo do que às definições circunscritivas (principalmente do Estado) sobre o que seria “família”. Por isso, enquanto os Estados fizerem tutela pela família como um bem público global, ela deve ocorrer sem interferência na vida privada ou nas escolhas pessoais de como se constituir família (Lopes, 2020, p. 199).

Apesar da supracitada gênese taxativa do artigo 17.2 da CIDH, há de se reconhecer certo progresso dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), muitíssimo inspirado no modelo prescrito em Yogyakarta (2006). Em evidência, temos o parecer consultivo OC-24/17 solicitado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 24 de novembro de 2017, pela República da Costa Rica<sup>15</sup>, no qual se concluiu que:

(...) a **orientação sexual** e a **identidade de gênero**, assim como a **expressão de gênero**, são categorias protegidas pela Convenção. Por isso está proibida pela Convenção qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa (par. 78).

Além disso, no mesmo parecer a Corte reconheceu que, apesar de citar explicitamente apenas o modelo heterossexual de base para família, o artigo 17.2 da CIDH, dadas as circunstâncias atuais, e mediante a necessidade de garantia dos Direitos Humanos de pessoas e famílias LGBTQI+, não deve ser interpretado como uma restrição:

(...) embora seja verdade que (o artigo 17.2) reconhece de maneira literal o “direito do **homem** e da **mulher** a contrair matrimônio e fundar uma família”, essa formulação não estaria propondo uma **definição restritiva** de como deve entender-se o matrimônio ou como deve fundar-se uma família. Para esta Corte, o artigo 17.2 unicamente estaria estabelecendo de forma expressa a proteção convencional de **uma modalidade particular do matrimônio**. A juízo do Tribunal, esta formulação tampouco implica necessariamente que essa seja a única forma de família protegida pela Convenção Americana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 182).

Ainda frente à Corte IDH, há de se destacar o caso precursor de *Atala Riffo e Meninas vs. Chile*<sup>16</sup> (citado como precedente em diversas decisões e pareceres, inclusive o susodito), no qual a Corte indicou que “o conceito de vida familiar não se limita apenas ao matrimônio e deve

<sup>15</sup>Solicitado pela República da Costa Rica, com pauta em identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo e as obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (CIDH, 2017).

<sup>16</sup>A Corte IDH determinou que a orientação sexual de uma pessoa não deve ser considerada como fator para negar a guarda de filhos, reconhecendo a discriminação sofrida por *Karen Atala* devido à sua orientação sexual (2014).

englobar outros laços familiares de fato quando as partes têm uma vida em comum fora do casamento” (2012, par. 142). Na sentença, a Corte defendeu a unidade familiar homoafetiva e a manutenção da guarda das crianças, além de reparações do Estado do Chile para com as solicitantes (2012, p. 35).

Dessarte, a Corte IDH ampliou interpretações e fez jus ao que seria promover o direito e liberdade de *todos* indivíduos, em conformidade com os objetivos do Pacto de San José da Costa Rica (1969)<sup>17</sup>. Isso só foi possível mediante a reflexão-modelo do regime internacional dos Direitos Humanos proposta pelos compromissos de Yogyakarta (2006). Sua *raison d'être*<sup>18</sup> previa exatamente isso, uma reflexão e revisão – o que de fato veio a ocorrer em Yogyakarta+10<sup>19</sup> – que permita a outras fontes normativas no Direito Internacional uma adaptabilidade a questões não tão latentes, como os direitos de pessoas e famílias LGBTQI+.

Para autores como Ritholtz e Buxton, também é necessário questionar a estrutura normativa que organiza identidades e subjetividades dentro do binário heterossexual/homossexual, assim como a supremacia da heterossexualidade como padrão "natural" e a homossexualidade como sua contraparte marginalizada e estigmatizada (2021, p. 1079). Contudo, é preciso deixar claro que a exclusão de pessoas LGBTQI+ não termina nos limites de suas OSIEGCS distintas, sendo que há uma interseccionalidade de discriminações, além da homotransfobia, que corroboram para a perseguição e violência contra esse grupo de indivíduos.

O relatório *Born Free and Equal* (Nascidos Livres e Iguais), publicado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em duas edições, aponta para a singularidade entre pessoas gays, lésbicas, transgênero e intersexo e as vulnerabilidades sociais às quais essas pessoas estão sujeitas (Nações Unidas, 2013, p. 41-47). A cor da pele, origem, gênero, ou suas condições socioeconômicas são características pessoais que podem *potencializar* a homotransfobia (Nações Unidas, 2013, p. 42).

---

<sup>17</sup>Ou Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

<sup>18</sup>Expressão de origem francesa para se referir à “razão de se existir” presente no parágrafo preambular nº 9 da Conferência Yogyakarta de 2006 e reafirmada em Yogyakarta+10, em 2017.

<sup>19</sup>Princípios Adicionais e Obrigações Estatais sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais para Complementar os Princípios de Yogyakarta (2017).

Existem múltiplas facetas na *personalidade*<sup>20</sup> de indivíduos LGBTQI+ que exemplificam essa interseccionalidade de discriminações. Vale destacar o status migratório de um indivíduo, frente à *deportabilidade* e ao *panóptico da deportação*<sup>21</sup>; sua configuração familiar, frente ao não-reconhecimento de outras famílias senão a heterossexual e; sua própria nacionalidade, enquanto estrangeiro (equivalente, pela etimologia, àquilo que é estranho, que não pertence<sup>22</sup>). Dessa maneira “os abusos, a violência e a discriminação se tornam ainda mais intensos quando esses fatores se entrelaçam e se acumulam” (Nações Unidas, 2019, p. 06, grifo nosso).

Fazendo destaque à deportabilidade, De Genova, ao descrever a condição migratória irregular (frequentemente referida como “ilegalidade”) de imigrantes indocumentados e sua *outrificação* – isto é, a oposição com a identidade nacional homogênea e normativa, sendo o “outro” o imigrante indesejado – aprofunda a discussão sobre *uma* das faces da personalidade. O autor aponta que, enquanto imigrantes estiverem sem documentos, eles não serão sujeitos de direitos naquele país (2002, p. 422-424). Daí, surge o medo da iminente deportação (o *panóptico* acima mencionado): a máxima estatal para se confirmar a isenção de responsabilidade frente ao direito dos imigrantes – direitos que seriam únicos e exclusivos aos nacionais do país, os “cidadãos plenos”.

O mesmo mecanismo de disciplinamento e outrificação de todos os não-nacionais sob a irregularidade migratória (De Genova, 2002, p. 425), produz outras formas de discriminação. Enquanto o migrante for homem (cisgênero), branco, heterossexual e cristão, ele é desejável. Todos(as) aqueles(as) que não se encaixam nesse perfil, não são. Além disso, Castles, ao lembrar de outros autores como Bakewell, aponta que para o discurso político majoritário, a migração, por si só, já é um problema que deve ser corrigido – seja na “raiz”, melhorando a condição de vida nos países mais pobres, tidos como origem maior das migrações, ou no controle fronteiriço mais rígido, levando à securitização das fronteiras (2010, p. 16). Dada a perspectiva política dominante, a migração, enquanto processo, ainda é baseada na desigualdade e discriminação, controlada e delimitada por Estados (*Ibid.*, 2010).

---

<sup>20</sup>Norbert Elias, em *A Sociedade dos Indivíduos* (1994), apresenta o conceito de “*personalidade*”, a forma como os indivíduos desenvolvem sua subjetividade dentro de um contexto social específico, formada por meio das interações sociais, das normas culturais e das instituições.

<sup>21</sup>Em referência ao termo de Foucault para descrever a “(...) contínua possibilidade de ser deportado, levando os migrantes a ajustarem suas condutas e expectativas de acordo com essa ameaça latente” de serem deportadas (De Genova, 2002, p. 439).

<sup>22</sup>Do latim *extraneus* originou tanto “estranho” quanto “estrangeiro” no português, ambos relacionados à ideia de algo ou alguém que é de fora ou não familiar (Houaiss, 2009).

## 2. Pessoas Migrantes e Refugiadas LGBTQI+

A humanidade está e sempre esteve em movimento. Pessoas se deslocam continuamente em busca de trabalho, novas oportunidades econômicas, em tentativa de reunir-se à família, ou por outros motivos correlacionáveis (OIM, 2024). Entretanto, dentre as principais razões, cada vez mais a migração tem sido em decorrência da violência e perseguição, caracterizando a migração forçada.

Pessoas podem migrar internamente, em seus países, ou internacionalmente, perpassando fronteiras internacionais. A migração interna pode preceder a internacional, como é o caso da maioria de indivíduos LGBTQI+ que migram de maneira forçada, saindo do meio rural para grandes cidades e depois transcorrendo fronteiras estatais (Nascimento, 2019, p. 32). Também podem elas independem uma da outra, com cada caso compreendendo diferentes áreas do Regime Internacional de Direitos Humanos<sup>23</sup>.

Segundo dados do *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDMC) a quantidade de pessoas deslocadas internamente (PDI) – pessoas que foram forçadas a abandonar os seus lares em resultado de conflitos, violência ou catástrofes e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente – ultrapassou 75 milhões em 2023. Desse número, porém, é possível apenas estimar quantos se identificam como LGBTQI+ e sofreram perseguição em decorrência de suas OSIEGCS. Seja pela falta de transparência, ou por leis e práticas discriminatórias que sequer reconhecem a existência desse grupo de indivíduos, não há dados o suficiente para discerni-los dentre os demais deslocados (IDMC, 2024).

### 2.1 Refúgio LGBTQI+

Já dentre os migrantes forçados internacionais, destacam-se, para o presente trabalho, as pessoas refugiadas. Os trágicos eventos da Segunda Guerra Mundial e as circunstâncias horríveis do Holocausto levaram a sociedade internacional de Estados a criar o Regime Internacional de Refugiados para enfrentar a realidade de que alguns Estados falham em garantir os direitos humanos fundamentais de seus cidadãos (Betts, 2013, p. 15). No entanto, a criação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo universalizante de 1967 – que

---

<sup>23</sup>Em termos de temática, instituiu-se que a proteção da pessoa humana no Direito Internacional subdividia-se em três: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados. (Trindade, 2009). Dessa forma, as pessoas deslocadas internamente não são contempladas pelo Direito Internacional dos Refugiados, mas podem ser pelas demais.

ampliou a cobertura para episódios após 1º de janeiro de 1951 e além da Europa (Nações Unidas, 1967) – se formaram como resposta à realidade da época, com ambições restritas ao escopo estabelecido em 1951.

Versando especificamente sobre os migrantes forçados pelo “fundado temor de perseguição” (Nações Unidas, 1951), em decorrência da “raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a grupo social” (*Ibid.*), o Estatuto visava proteger as vítimas carentes de proteção em decorrência das novas circunstâncias do pós-Guerra. Isto é, indivíduos que comprovassem serem vítimas de perseguição em seu país de origem, por qualquer um dos motivos supramencionados, poderiam se valer da proteção de outro Estado, conforme prescreve o Estatuto dos Refugiados.

Também há no texto um princípio, à priori, inviolável: o *non-refoulement*, presente no artigo 33(1) do Estatuto<sup>24</sup>. Isto é, a “não-devolução”, o compromisso de não submeter novamente o solicitante de refúgio às situações degradantes das quais ele fugiu, não devolvê-lo a seu país de origem. Este princípio tornou-se fundamental para a garantia dos direitos humanos de pessoas refugiadas e conversa com um dos principais temores vivenciados por elas: a *deportabilidade*<sup>25</sup>.

Na questão de garantia de direitos, ou ao *Direito a ter direitos* de Arendt<sup>26</sup>, se faz necessária uma ênfase ao “pertencimento a grupo social” pela margem interpretativa que o texto do Estatuto dos Refugiados (1951) fornece a essa categoria. Sem ela, outros grupos minoritários que não se encaixam nos demais motivos, como pessoas LGBTQI+, não encontrariam proteção dentro do Instituto do Refúgio (Nascimento, 2018, p. 18). Não se trata de uma “brecha jurídica”, nem de um desvio do propósito da normativa internacional, mas sim de um recurso jurídico-textual que, em 1951, apesar das limitações embutidas no texto, poderia ter previsto que novas circunstâncias discriminatórias surgiriam ao passo que a vontade política para inclusão diminuiria (*Ibid.*, p. 84).

A amplitude interpretativa, no entanto, também permitiu que surgissem abordagens diversas (majoritariamente restritivas) sobre o “pertencimento a um grupo social” no geral e outras tantas sobre sua aplicação para solicitações de refúgio de pessoas *queer*. As *Diretrizes*

<sup>24</sup>“Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada” (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951, Art. 33).

<sup>25</sup>“A *deportabilidade* deve ser entendida como a possibilidade e a ameaça de deportação, que moldam a subjetividade e a condição social dos migrantes, independentemente da efetivação da deportação” (De Genova, 2002, p. 439).

<sup>26</sup>Hannah Arendt, em *Origens do Totalitarismo* (1951), introduz o conceito de “direito a ter direitos”, referindo-se à condição fundamental de pertencimento a uma comunidade política que reconheça e garanta direitos.

sobre proteção internacional n° 2<sup>27</sup> do ACNUR de 2002, por meio dos critérios de “características permanentes” e “percepção social”<sup>28</sup>, tentaram simplificar a aplicabilidade da categoria de grupos sociais, mas acabaram desfavorecendo pessoas LGBTQI+, já que tanto orientação sexual e identidade de gênero não seriam necessariamente imutáveis (Gorisch, 2017, p. 100). Em decorrência disso, houve aumento de decisões divergentes nos pedidos de refúgio em diversos tribunais nacionais (*Ibid.*).

Contrariando esse dissenso, Nascimento, ao discorrer sobre o refúgio LGBTQI+, reitera o propósito da Convenção Relativa Estatuto dos Refugiados (1951), que, à luz da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), seria “prover proteção a pessoas que são perseguidas pelas mais diversas formas de discriminação” (2018, p. 86). Este consenso, focado mais na discriminação em si do que na caracterização dos motivos por trás dela é o que Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tentou consolidar, com mais êxito em 2012, com as *Diretrizes n° 9* sobre Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.

Assim como no caso de PDIs, em matéria de refúgio também há escassez de dados sobre LGBTQI+s. Não somente pela falta de vontade política e de transparência, mas também em decorrência do medo de “sair do armário”<sup>29</sup>. Em diversas análises sobre refúgio LGBTQI+, como as de Gorisch (2016 e 2017), Murray (2020), Lewis (2023) e o excerto mencionado acima de Nascimento (2019), esse temor é evidenciado no próprio processo de **reconhecimento da condição de pessoa refugiada** (*RSD*, na sigla em inglês), tido como o “primeiro passo” para o refúgio por se tratar dos procedimentos domésticos para o reconhecimento ou não dessa condição.

Muitos solicitantes de refúgio *queer* evitam solicitar refúgio em razão de OSIEGCS, já que temem sofrer discriminação nas mãos de agentes de migração ou serem forçados a

---

<sup>27</sup>Pertencimento a um “grupo social específico” no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 2002).

<sup>28</sup>“O critério das ‘características permanentes’ diz respeito à análise de se o grupo é unido por uma característica inata ou imutável ou por uma característica que é tão fundamental à dignidade humana que uma pessoa não pode ser compelida a abdicá-la. O critério da ‘percepção social’, por outro lado, examina se um grupo social específico compartilha uma característica comum que torna os membros do grupo passíveis de serem identificados ou separados do resto da sociedade” (ACNUR, 2012, p. 21).

<sup>29</sup>“A expressão ‘sair do armário’ pode significar tanto uma pessoa LGBTI reconhecendo para si mesma a sua identidade LGBTQI+ quanto um indivíduo comunicando a sua identidade para outras pessoas” (ACNUR, 2012, p. 29).

retornarem ao seu país de origem com um “rótulo” que colocaria suas vidas em risco maior ainda. Eles podem optar por outras razões para justificar a migração forçada. Inclusive, possivelmente podem não ter “saído do armário” devido a uma homofobia internalizada, incompreensão do assunto ou pela falta de autoconhecimento, já que geralmente isso é um tabu – não só nos países onde a violência é exponencialmente praticada, mas também nos receptores tidos como mais “seguros” (Lafuente *apud* Nascimento, 2018, p. 69).

Além disso, durante o *RSD* são analisadas, de forma criteriosa, todas as informações fornecidas pelo solicitante de refúgio, comparadas entre os demais solicitantes do mesmo país – o *Country Origin Information* (Informação do País de origem, em inglês de sigla *COI*) – e entre aqueles que justificam sua perseguição pelo mesmo motivo (Nascimento, 2019, p. 134). Não basta que o solicitante esclareça o motivo pelo qual fugiu de seu país de origem e o porquê de sua integridade estar ameaçada caso retorne, é imprescindível que eles sejam críveis para as autoridades que o entrevistam, para os agentes de imigração que os acompanham e para os juízes que o julgam e dão o veredito de permanência ou deportação.

Predomina, entre todas essas autoridades, um entendimento prévio de que podem existir solicitações fraudulentas e “disfarçadas” de perfis genuínos de risco – algo que é potencializado nas solicitações em razão de OSIEGCS (Ferreira, 2023, p. 308). De maneira generalizada, não podem existir inconsistências durante o processo, senão elas são usadas contra o próprio solicitante, presumindo-se que todo solicitante é um potencial fraudador no caso das pessoas LGBTQI+.

O relato da entrevista de Julian, uma solicitante de refúgio em razão de OSIEGCS na Alemanha, já em 2023, demonstra essa presunção em relação ao *COI* de Uganda. Há, na ótica preconceituosa do entrevistador, uma justificativa para o refúgio que seria “difícil” de se negar, possivelmente utilizada por solicitações fraudulentas:

O meu entrevistador foi muito preconceituoso. Entrei e ele disse: ‘Oh, você é de Uganda, acho que agora vai me contar aquela história das lésbicas’. Antes mesmo de eu começar (*Ibid.*, p. 313, grifo nosso).

Os parâmetros utilizados também costumam consistir de estereótipos mal-fundados de como deve ser um indivíduo LGBTQI+: o que deve vestir, como deve se comportar e os locais que deve frequentar (Lewis, 2013, p. 175). Isso é perceptível no notório caso de Brenda

Namigdae<sup>30</sup>, no caso do solicitante iraniano que teve sua solicitação negada na Inglaterra porque não conhecia as cantoras pop Madonna e Lady Gaga (Gorisch, 2017, p. 101) e em tantos outros casos onde o(a) solicitante não se condizia aos padrões ocidentais do que é ser LGBTQI+ (Ritholtz; Buxton, 2021, p.1077).

Constrói-se uma nova *deportabilidade* para aqueles(as) que não se encaixam no perfil específico delimitado pelo Estado receptor. Dessa forma, o Estado acaba concebendo e operacionalizando normas epistêmicas e defeituosas para o *RSD*, determinando o que seria um “falso solicitante de refúgio” e quais seriam as “pessoas com necessidade real de proteção” (Ferreira, 2023, p. 308-309).

Ademais, para os solicitantes em razão de OSIEGCS, a veracidade de seu fundado temor de perseguição já pôde ser provada por testes de reações em genitálias frente a materiais pornográficos (o *phallometric testing*<sup>31</sup>) e sem levar em consideração a percepção tardia da orientação sexual<sup>32</sup>. Quando solicitações eram negadas, por muitas vezes, também se considerava a possibilidade de discrição, isto é, que solicitantes de refúgio LGBTQI+ ocultassem sua orientação sexual e/ou identidade de gênero para evitar perseguição em seu país de origem, em negação à própria identidade.

## **2.2 Diretriz 9º do ACNUR (2012)**

Frente aos episódios degradantes supracitados, o ACNUR tomou a missão de, à luz dos *Princípios de Yogyakarta* (2006), esclarecer o escopo da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e premeditar o surgimento de situações semelhantes, priorizando a proteção

---

<sup>30</sup>Inicialmente, Namigadde teve o pedido de refúgio no Reino Unido negado por não apresentar provas objetivas de sua homossexualidade, levando o juiz a questionar seu desinteresse por revistas lésbicas ou formas de produção cultural afins. Após sofrer ameaças diretas em Uganda e testemunhar o assassinato de um ativista pró-LGBTQI+, ela passou a fundamentar seu temor de perseguição na “suspeita” de homossexualidade, conseguindo assim o refúgio, ainda sob a desconfiança de que estaria “manipulando” o sistema. (Lewis, 2013, p. 175).

<sup>31</sup>Testes falométricos, realizados em países como República Tcheca e Alemanha, consistiam em conectar o pênis ou a vagina do(a) solicitante a tubos ou eletrodos que medem o fluxo sanguíneo enquanto este(a) assistia a estímulos visuais pornográficos; o aumento do fluxo era então usado como “prova” de orientação sexual (Nascimento, 2019, p. 132).

<sup>32</sup>“Muitas vezes ocorre a revelação da sexualidade em um momento tardio do processo de solicitação de refúgio que não o inicial, ou em uma aplicação subsequente. Isso pode ser causado por sentimentos de medo ou vergonha ou ainda homofobia ou o solicitante pode não estar apto a nomear sua própria orientação sexual e/ou identidade de gênero, independente de qual seja a sua experiência, ou ele/ela pode temer que a notícia sobre a solicitação de refúgio alcance pessoas da comunidade e que essas repassem a informação para a sua família no país de origem” (*Ibid.*, p. 130).

internacional de pessoas refugiadas LGBTQI+ com as Diretrizes nº 9 de 2012<sup>33</sup>. Esclareceu-se, também, que “características permanentes” e “percepção social” para identificar “grupos sociais específicos” são testes alternativos, e não cumulativos (ACNUR, 2012, p. 21).

Sendo assim, independentemente do critério escolhido, “é de amplo reconhecimento que lésbicas, homens gays, bissexuais e pessoas transgênero são membros de ‘grupos sociais específicos’ no sentido trazido pela definição de refugiado” (*Ibid.* 2012, p. 21). O texto também é claro quanto às divergências de interpretações sobre o que seria “grupo social” em si, ensejando que o foco deve ser na avaliação sobre o que ocorreria caso o solicitante fosse devolvido ao seu país de origem:

Preferencialmente, o termo “pertencimento a um grupo social específico” **deve ser interpretado de maneira evolutiva, aberta à natureza diversificada e mutável dos grupos em várias sociedades** e à evolução das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos (ACNUR, 2012, p. 21).

Além disso, fica esclarecido que não há necessidade de que tenha se concretizado a perseguição, já que solicitantes LGBTQI+ podem ainda estar “dentro do armário”<sup>34</sup>, sendo que “um grupo de indivíduos pode evitar a manifestação de suas características dentro de uma sociedade precisamente para *evitar* perseguição” (*Ibid.*, p. 22)

Versando sobre como os tomadores de decisão deveriam se comportar, o Alto Comissariado afirma que a finalidade das análises de solicitação de refúgio é a proteção internacional de pessoas vulnerabilizadas, em respeito ao compromisso firmado em 1951 (Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados) e seu Protocolo Adicional de 1967 por diversos Membros das Nações Unidas:

Os tomadores de decisão **devem evitar basear-se em estereótipos ou suposições**, inclusive marcas visíveis ou a falta delas. Isso pode levar a uma percepção equivocada sobre a participação do solicitante em um grupo social específico. **Nem todos os indivíduos LGBTI aparentam ou se comportam de acordo com as noções estereotipadas.** Além disso, embora um atributo ou uma característica expressa de maneira visível possa reforçar a conclusão de que o solicitante pertence a um grupo social LGBTI, **isso não é uma pré-condição para o reconhecimento do grupo** (ACNUR, 2012).

Apesar de ser um guia robusto e muito preocupado com as violências vividas por esse grupo de minorias, a Diretriz não possui caráter vinculante, assim como os Princípios de

---

<sup>33</sup>Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 2012).

<sup>34</sup>Alusão à expressão “sair do armário”, de assumir-se gay.

Yogyakarta (2006), ambos sendo textos internacionais característicos de *soft law*. São *recomendações* que visam encorajar a promoção de políticas de Estado com ciência dos direitos humanos LGBTQI+, assim como do impacto de todo o *RSD* e do processo de acolhida na vida desses indivíduos – que é responsabilidade dos Estados Membros da supramencionada Convenção de 1951.

Diversos ordenamentos jurídicos internos incorporaram as recomendações, apesar de ficar a critério dos países fazê-lo ou não<sup>35</sup>. Mesmo assim, obstáculos de preconceito e estereótipos contra pessoas LGBTQI+ persistem para além do *RSD*, já que são problemas muito enraizados tanto nos países de origem quanto nos de acolhida – estes, mais “velados” quanto à homotransfobia institucionalizada.

### 3. Reunião Familiar e tratativas do ACNUR

Para indivíduos *queer*, “família”, tende a ser o primeiro contato com o preconceito e, muitas das vezes, primeiro motivo “catalisador” do “fundado temor de perseguição”. No quesito de refúgio, é muito comum a “honra familiar” ou a defesa da “família tradicional” serem combustíveis para exclusão, para as terapias de conversão, linchamentos e assassinatos (ACNUR, 2012, p. 06). No entanto, a instituição social da família é essencial para cada indivíduo, sendo que, como explicitara Durkheim, o homem somente é verdadeiramente completo caso se submeta aos grupos de pertencimento, dos quais a família faz parte, sendo uma etapa social vital para o convívio em sociedade (*apud* Paugam, 2017, p. 133).

Como parte principal da preparação para o convívio em sociedade e corpo social ligado pela solidariedade, “família” também remete a outro conceito trazido pelo sociólogo francês, “os laços sociais”. Em poucas palavras, o “contar com” e o “contar para”, respectivamente: a garantia de que há, na família, um suporte e, frente ao Estado, a expectativa tão vital de reconhecimento e garantia de direitos (*apud* Paugam, 2017, p. 146). Enquanto indivíduos sociais, dignos de uma vida plena, resguardados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), é indispensável poder contar com o amparo da solidariedade e fraternidade que a família propõe e que estão presentes por todo campo da proteção internacional dos direitos humanos.

---

<sup>35</sup>Aos países Membros, fica apenas o encargo de internalizar e legislar sobre o que concerne a Convenção de 1951 (Nações Unidas, 1951, p. 16-17). Além disso, as diretrizes esclarecem que se limitam a “oferecer uma orientação legal de interpretação para os governos (...) envolvidos com a determinação da condição de refugiados” (ACNUR, 2012, p. 01).

A sociologia muito evoluiu frente aos conceitos durkheimianos, mas é notória sua influência nos principais textos internacionais que versam sobre Direitos Humanos. Na própria DUDH, já em seu primeiro parágrafo, consta que somos todos “membros da família humana” e logo depois é estabelecido que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Nações Unidas, 1948).

Na Ata final da Conferência que adotou a Convenção de 1951 destaca-se a observação de que é recomendado aos governos que “tomem as medidas necessárias para a proteção da família do refugiado”, assegurando-se que a unidade familiar do refugiado seja mantida (ACNUR, 2011, p. 38). Já em 1983, o ACNUR publicou suas Recomendações para a Reunificação de famílias refugiadas, reconhecendo o princípio da unidade familiar, isto é, a importância da família para integridade dos indivíduos refugiados. Junto ao Direito Internacional dos Refugiados, apesar de não haver nada versando especificamente sobre família no Estatuto de 1951, munindo-se da Ata final e da Recomendação de 1983, ganhou notoriedade, para o DIR, a “reunião ou reunificação familiar” (ACNUR, 2011).

### ***3.1 Reunião Familiar de Pessoas Refugiadas LGBTQI+***

Em diversas notas, recomendações, observações e conclusões subsequentes do Alto Comissariado, é perceptível uma compreensão abrangente do conceito de família, mantendo-se uma ênfase na família nuclear<sup>36</sup>, mas não ignorando outras possíveis formas de família<sup>37</sup>. Entretanto, essa compreensão só foi estendida às famílias homoafetivas em 2001, por meio de uma nova Nota de Referência sobre Reunificação familiar:

Em relação aos cônjuges, o ACNUR considera não apenas as uniões legais (ou seja, sancionadas pelas autoridades civis), mas também os casais que estão noivos, aqueles que contraíram matrimônio consuetudinário (conhecido em alguns países como casamentos de “direito comum”) ou casais que viveram juntos por um período substancial, estabelecendo uma unidade familiar. Nesse sentido, **o ACNUR também reconhece as parcerias entre pessoas do mesmo sexo como uniões para fins de reunificação familiar**, como fazem alguns países de reassentamento (ACNUR, 2001, p. 06, grifo nosso).

A nota de referência almejava maior inclusividade, mas o desafio da credibilidade do RSD também se estendia para a reunião familiar, sendo que países receptores poderiam (e ainda

<sup>36</sup>“Reunificação da ‘família nuclear’, composta por marido e mulher e seus filhos dependentes” (ACNUR, 1983).

<sup>37</sup>Já em 1983 a unidade familiar, para o ACNUR, também compreendia, estendendo-se do chefe da família solicitante, seus irmãos, tios, avós, familiares imediatos, dependentes consanguíneos ou não, desde que fossem comprovados laço social e afetivo, como o exemplo da adoção (ACNUR, 1983).

podem) exigir registro de união para reconhecer o refúgio. Entretanto, se há perseguição no país de origem (com a possibilidade de ser ilegal a homossexualidade), como provar com documentos a existência de um relacionamento? Como demonstrado logo no início deste excerto, além da criminalização em quantidade execrável de Membros da ONU, uma quantia menos simbólica registra casais homossexuais (ILGA, 2025).

Não bastasse a perseguição no país de origem, a discriminação durante o RSD e a credibilidade da orientação sexual e/ou identidade de gênero, também passa a ser questionada a constituição particular de família, algo tido como absoluto pela DUDH. Para famílias homoafetivas, sendo o provimento legal um dos pontos para reunificação, o processo passa a ser mais inacessível do que para famílias heterossexuais, ditas “nucleares”, que têm a união ou casamento reconhecidos no país de origem, apesar de eventuais perseguições (Gorisch, 2016, p. 76).

Ao menos em princípio, a família é tida como uma unidade especial e privilegiada no sistema de proteção de refugiados, mas é uma unidade da qual os refugiados LGBTQI+ e suas famílias são frequentemente excluídos (Ritholtz; Buxton, 2021, p. 1076). Ainda que se assemelhem a uma família nuclear, podem sofrer encargos indevidos, como foi o caso de um casal abertamente gay de Honduras, que em 2019, foi separado ao solicitar refúgio nos Estados Unidos, com cada um enviado a centros de processamento diferentes e só podendo se comunicar por meio de cartas, já que não tinham registros de sua união (*Ibid.*, p. 1076).

Assim como no RSD, para o processo de reunião familiar LGBTQI+, a credibilidade passa a ser a principal instrução de agentes migratórios e tomadores de decisão – sendo, inclusive, treinados para tal<sup>38</sup>. O *modus operandi* dos Estados é o da desconfiança e se faz como mais um impedimento a algo tão essencial para a estabilidade sociocultural e integração dos refugiados, que é a unidade familiar (Gorisch, 2016, p. 71) – que provavelmente foi negada pelo Estado em que a vítima se encontra uma primeira vez com a perseguição e uma segunda, no processo de refúgio e reintegração da família.

---

<sup>38</sup>A exemplo da explicação de Oscar, um juiz de migração alemão, entrevistado por Ferreira em seu excerto sobre credibilidade de solicitações de refúgio em razão de OSIEGCS, que descreve como a desconfiança é um requisito para toda análise de solicitação de refúgio: “quanto mais você ouvir os solicitantes de refúgio de um país, mais cedo perceberá se isso realmente acontece [solicitantes usando histórias falsas] ou se isso é mais provável. Essas são histórias que são passadas de solicitante de refúgio para solicitante de refúgio e que eles sempre tentam usar aqui [no tribunal]. Portanto, histórias típicas” (2023, p. 311).

Além do reconhecimento legal da constituição de família e dos direitos LGBTQI+ dela decorrentes, conforme prescreve Yogyakarta (2007), é preciso questionar a injustiça epistêmica da credibilidade tanto para o RSD quanto para o processo de reunião familiar (Ferreira, 2023, p. 313). A desconfiança é o mote de agentes do Estado, tomadores de decisão e permeia até mesmo organizações da sociedade civil. Essas que, por sua vez, passam a instruir solicitantes a não exagerar nos detalhes, mas também não detalhar de menos suas histórias; a não serem “convincentes” demais, mas também não serem de menos (*Ibid.*, p. 314).

Ou seja, seguem um roteiro que não pode ser seguido tão fidedignamente porque pode gerar suspeitas, mas não seguí-lo, também pode ser prejudicial à solicitação, o que é confuso e desolador para a pessoa solicitante de refúgio. Trata-se de uma tarefa hercúlea para alguém debilitado social, emocional e, às vezes, fisicamente. Como provar que “*chosen families*” existem frente a um sistema que tem dificuldades em sequer reconhecer a identidade e individualidade de pessoas LGBTQI+ Como se manter íntegro ao ser separado da família que o aceitou? Não basta superar o medo, insegurança e não-autoaceitação, também é preciso ultrapassar a desconfiança natural das autoridades e seus parâmetros estigmatizados de orientação sexual e identidade de gênero.

Sendo assim, Ferreira aponta, ao apresentar uma série de entrevistas com solicitantes de refúgio OSIEGCS, agentes migratórios e organizações da sociedade civil, que não é possível determinar a “verdade” sobre a orientação sexual ou a identidade de gênero de alguém. Assim, requerentes em razão de OSIEGCS veem sua agência epistêmica ser séria e continuamente prejudicada pelo próprio sistema de refúgio e a dita “objetividade” de países receptores (2023, p. 313). Frente ao aumento de casos de reunião familiar estrangidos pelos aparatos estatais cada vez mais securitizados, “família” na proteção de refugiados pede por “uma reconsideração da prática de reunião familiar e da determinação de status de refugiado em grupo para incluir concepções *queer* de família” (Ritholtz; Buxton, 2021, p. 1078, grifo nosso).

#### **4. Caso de B e C vs. Suíça - Requerimentos N° 889/19 e 43987/16**

##### ***4.1 Contexto Europeu***

No contexto regional europeu, o principal recurso contra agravos de ordenamentos jurídicos frente aos DH passa a ser a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que é regido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950). O artigo 8° da Convenção, em

especial, trata do respeito à vida privada e à família (Conselho da Europa, 1950) e, logo em seguida, no artigo 12º, esse direito (em gênese) é restringido à família heterossexual: “A partir da idade núbil, o **homem** e a **mulher** têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito” (*Ibid.*).

Na Diretiva do Conselho Europeu sobre a reunião familiar de 2003 também se pensa em Família de maneira limitada, logo no nono parágrafo fica estabelecido que “o reagrupamento familiar abrangerá de toda a maneira os membros da família **nuclear**, ou seja, o cônjuge e os filhos menores” (União Europeia, 2003). Essa definição de família é limitada não apenas por questões de OSIEGCS, mas porque também não considera os novos arranjos familiares advindos de guerras civis, perseguição religiosa ou étnica, assim ignorando os casos da família extensa (Gorisch, 2016, p. 74).

Posteriormente, em 2012, o Parlamento Europeu instou seus membros a proteger e garantir os direitos das pessoas LGBTQI+ mediante a Resolução sobre a luta contra a homofobia na Europa<sup>39</sup>. Apesar de não versar especificamente sobre família, influenciou no entendimento europeu sobre uniões e casamentos homoafetivos e sobre o reconhecimento de famílias LGBTQI+. No texto, fica nítida a intenção de igualdade frente aos casais heterossexuais em todos aspectos:

Os Estados devem garantir que as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros sejam protegidas contra o discurso de ódio e a violência homofóbica e que os **parceiros do mesmo sexo** desfrutem do mesmo respeito, dignidade e proteção que o restante da sociedade (Parlamento Europeu, 2012).

Já no Relatório de 2019 da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao seu Conselho sobre a implementação das diretivas sobreditas, é diagnosticável uma narrativa de *homonacionalismo*<sup>40</sup>, em contradição à realidade não tão inclusiva assim:

A maioria das leis dos Estados-Membros permite que parceiros do mesmo sexo solicitem o reagrupamento familiar. Um número menor de Estados-Membros não permite isso. Os casais do mesmo sexo têm o mesmo direito à reunificação familiar que os cônjuges de sexos opostos **em nove Estados-Membros** (Comissão Europeia, 2019, p. 04, grifo nosso).

Ao se dizer que “a maioria das leis dos Estados-Membros” permite a reunião familiar homossexual e “um número menor de Estados-Membros” não permite, a mensagem transmitida é

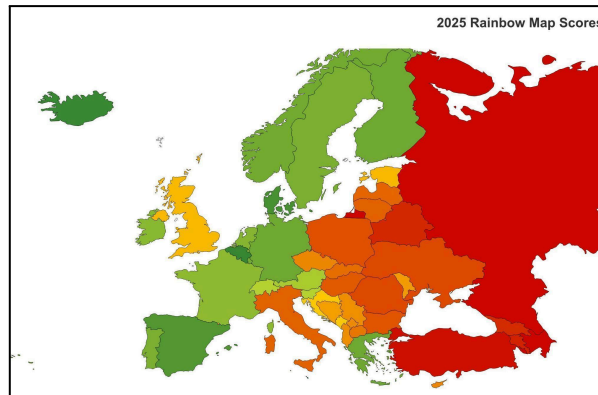
<sup>39</sup>Resolução P7TA(2012)0222, de 24 de maio de 2012. Jornal Oficial da União Europeia, C 264 E, p. 9, 13 set. 2013.

<sup>40</sup>“Invoca uma relação privilegiada entre o nacionalismo americano pós-11 de setembro e uma formação específica de identidade gay com base em raça, classe e gênero, em oposição à ameaça de ‘outros’ estrangeiros racializados” (Puar *apud* Murray, 2020, p. 74).

a de que a Europa é acolhedora para casais homoafetivos e uma espécie de *safe haven*<sup>41</sup> para pessoas refugiadas LGBTQI+. Isso não é bem verdade, devido ao surgimento de novos casos levados à Estrasburgo, envolvendo até mesmo os países que são tidos como “acolhedores”, como a Suíça, país de origem do solicitante LGBTQI+ do caso apresentado a seguir.

O direito *de facto*, conforme exposto pela própria Comissão acima, é de que **apenas** 09 dos 27 Estados-Membros da União Europeia (UE), ou seja, aproximadamente 33%, garante que casais de pessoas refugiadas do mesmo sexo exerçam plenamente o direito à reunião familiar. Ademais, são apontados dados que corroboram com a falta de espaço para indivíduos LGBTQI+ e para famílias homoafetivas dentro da UE e Europa como um todo, que está cada vez mais “vermelha” para os índices de proteção e inclusão, como demonstrados pelo Mapa Arco-Íris da ILGA-Europe<sup>42</sup> (Figura 3), abaixo:

**Figura 3 – Rainbow Map (Mapa Arco-íris)**



Fonte: ILGA Europe (2025).

#### 4.2 Pessoas LGBTQI+ na Gâmbia

Como ex-colônia do Império Britânico, as leis da Gâmbia são marcadas por uma “herança” nefasta do Código Penal colonial (1934)<sup>43</sup>, com a criminalização de atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo, nos termos do Capítulo XV, Seção 143(1), definido como “conhecimento carnal de qualquer pessoa contra a ordem da natureza” (*Ibid.*). A lei foi atualizada

<sup>41</sup>“A noção de *safe haven* (porto seguro) no contexto LGBTQI+ e do refúgio muitas vezes reforça dicotomias simplistas entre um Ocidente tolerante e um Oriente repressivo, ignorando as complexidades das experiências queer em diferentes contextos culturais e políticos” (Puar, 2007).

<sup>42</sup>“O Mapa Arco-Íris da ILGA-Europe é uma ferramenta que, anualmente, classifica 49 países europeus com base em leis e políticas que impactam diretamente os direitos humanos das pessoas LGBTQI+. A pontuação vai de 0% (graves violações de direitos e discriminação) a 100% (pleno respeito aos direitos humanos e igualdade)” (ILGA Europe, 2025, grifo nosso).

<sup>43</sup>GÂMBIA. *Criminal Code (Revision) Act*, Cap. 17 (1934).

em 2005 com o Ato de Emenda 37<sup>44</sup>, modificando a Parte 4(c) do *Criminal Code* para incluir sexo anal e oral, o uso de “qualquer objeto ou coisa” para “simular sexo” e “cometer qualquer outro ato homossexual com a pessoa”. A lei foi ampliada novamente com o Ato de Emenda 38<sup>45</sup> em 2014, introduzindo a categoria de “homossexualidade agravada”, estabelecendo fatores como a disseminação do HIV e o fato de ser um “infrator em série” como motivos para a prisão perpétua de pessoas LGBTQI+.

Se fôssemos definir a COI de Gâmbia, para além dessa legislação retrógrada, seriam encontradas diversas evidências de como a situação da população LGBTQI+ é precária. Uma delas é o Relatório especial da ONU para os Direitos Humanos na Gâmbia, publicado em 2020. Nele, são mencionados os relatos de testemunhas sobre maus-tratos, violência contra a oposição política e “dissidentes”, contra trabalhadores da mídia, mulheres e meninas, estudantes, lésbicas, gays, bissexuais, transgêros, pessoas que vivem com HIV/AIDS e, surpreendentemente, também contra pessoas acusadas de *bruxaria* (Nações Unidas, 2020, p. 18).

### **4.3 B and C vs. Switzerland**

Em 17 de novembro de 2020, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) proferiu decisão em *B. e C. vs. Suíça* (Requerimentos N° 889/19 e 43987/16)<sup>46</sup>, referente às solicitações de refúgio de B., um homem homossexual da Gâmbia e de sua reunião familiar com C., um cidadão suíço com quem se casou e dividiu um lar até a morte do mesmo em 2019. Todos os pedidos foram indeferidos sucessivamente, razão pela qual o solicitante e seu parceiro apelaram à Corte em Estrasburgo com base nos artigos 3° (proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes)<sup>47</sup> e 8° (direito ao respeito pela vida privada e familiar)<sup>48</sup> da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Em 2008, B. havia ingressado com pedido de refúgio na Suíça, utilizando uma identidade falsa e alegando ser nacional do Mali. O pedido foi negado, com conseqüente ordem de deportação, que não se concretizou devido a sua evasão. Em 2013, B. apresentou novo pedido, desta vez com sua identidade real, declarando-se nacional da Gâmbia e do Mali e assumindo sua

<sup>44</sup>GÂMBIA. *Criminal Code (Amendment) Act* (2005).

<sup>45</sup>GÂMBIA. *Criminal Code (Amendment) Act* (2014).

<sup>46</sup>Para a proteção dos indivíduos, eles são referidos apenas como “B.” e “C.”, suprimindo seus nomes, conforme prática usual da Corte em casos sensíveis (CEDH, 2020, p. 01).

<sup>47</sup>União Europeia, 1951, p. 07.

<sup>48</sup>União Europeia, 1951, p. 11.

orientação sexual, detalhando as razões de seu fundado temor de perseguição em razão de pertencer a um grupo social específico. Entre os elementos apresentados, destacou-se o relato de que, em 2008, teria sido flagrado mantendo relações sexuais com outro homem em um hotel, sendo preso e, posteriormente, escapando durante uma transferência policial – episódio que motivou sua fuga do país (CEDH, 2020, p. 02).

Nesse segundo pedido, B. apresentou um passaporte gambiano emitido em Banjul<sup>49</sup>, obtido por intermédio de sua irmã, o que, segundo as autoridades suíças, indicaria que as autoridades de Gâmbia não teriam conhecimento de sua orientação sexual, não sendo, portanto, justificável seu temor de perseguição. Acrescentaram, ainda, a existência de inconsistências entre seus relatos oral e escrito, como a ausência, na versão escrita, de menção à prisão e à fuga após o incidente ocorrido no hotel (*Ibid.*).

No ínterim entre os dois pedidos, B. conheceu C., com quem estabeleceu um vínculo afetivo e com quem passou a viver. Enquanto tramitava o pedido de refúgio, em 2014, C. fez um pedido de reunião familiar, isto é, um pedido de autorização de residência de B. na Suíça com base em sua união civil com o mesmo. Entretanto, esse pedido foi negado porque B. seria um infrator reincidente e, como era um pedido concomitante ao de refúgio, o direito de B. residir na Suíça estava entre o resultado de ambos pedidos (CEDH, 2020, p. 03).

Os recursos foram rejeitados até a instância máxima da jurisdição suíça, inclusive após o agravamento do estado de saúde de C., falecido em 2019. A última instância suíça acompanhou as decisões anteriores de outros tribunais, entendendo que o interesse público<sup>50</sup> justificava a recusa dos requerimentos, uma vez que não havia indícios de perseguição por parte do Estado gambiano ou da família do requerente. Isso porque B. teria visitado o país, prestado auxílio financeiro à irmã e solicitado seu apoio para a obtenção do passaporte, conforme mencionado acima. Além disso, também foi sugerido que o casal se mudasse para Gâmbia, ou mantivesse um relacionamento à distância (CEDH, 2020, p. 05).

Estrasburgo emitiu um parecer favorável às partes requerentes, discordando de alguns pontos centrais da parte suíça, como a possibilidade de retorno do solicitante e seu parceiro à Gâmbia e de que as autoridades gambianas não notariam sua orientação sexual. Ainda que não tenha registro por escrito ou que não se considere o evento da prisão de B., o ACNUR já

---

<sup>49</sup>Capital da Gâmbia.

<sup>50</sup>Devido a “um alto potencial de agressão com tendência à violência em outras ocasiões, inclusive enquanto estava detido, e após o registro de sua parceria com o segundo requerente e sua saída da prisão” (CEDH, 2020, p. 06).

confirmou o entendimento de que não é necessário ter sofrido perseguição para temê-la (*apud* CEDH, 2020, p. 20). Além disso, a homossexualidade continua sendo criminalizada na Gâmbia e a perseguição pode ser feita não somente pelo Estado e família, mas também por outras pessoas.

Para a CEDH, as autoridades de Gâmbia não poderiam dar proteção à B. e pessoas LGBTQI+ não buscam essa proteção justamente devido à criminalização – o ACNUR tem sido da opinião de que as leis que criminalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo normalmente são um sinal de que a proteção do Estado aos indivíduos LGBTQI+ não está disponível (CEDH, 2020, p. 20-22). As cortes domésticas, então, teriam falhado em avaliar os riscos de maus-tratos e de perseguição para B., violando o art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Sobre o pedido de reunião familiar, a CEDH conclui que seria impossível que o casal tivesse se mudado para Gâmbia (como sugerido pela Suíça) devido às condições de saúde de C. e que, para manter o relacionamento, teria de ser de forma secreta, algo incompatível com a dignidade humana (CEDH, 2020, p. 23). Com a morte de C., o direito ao luto também se encaixa nas previsões de família, além de pensão e outros bens deixados pelo parceiro, que seriam seus por direito, conforme argumento da defesa (*Ibid.*, p. 24).

Dessa forma, os juízes de Estrasburgo concluíram por unanimidade que, sem uma nova avaliação dos elementos mencionados anteriormente, a deportação do primeiro requerente para a Gâmbia configuraria uma violação do artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Considerando as circunstâncias específicas do caso – incluindo o falecimento do segundo requerente durante o processo –, a Corte entendeu que não era necessário realizar uma análise separada com base no artigo 8º.

Para os agentes do Escritório Federal de Migração do cantão em que solicitou seu pedido e para as autoridades máximas de migração suíças, infelizmente, a questão da credibilidade foi maior, já que ele teria alegado ser duas pessoas diferentes em dois pedidos distintos. Numa perspectiva humanizada, não é completamente impossível que em sua primeira solicitação B. tivesse medo de revelar sua verdadeira identidade (por ser um homem gay) e, por isso, teria mentido.

Posteriormente, tendo um parceiro, uma nova *família para contar com* (identificação da família como afeto), tendo a possibilidade e espaço de se autoconhecer e melhor compreender sua própria orientação, evidentemente que regularizar sua permanência na Suíça seria o próximo passo. Para isso, seria preciso recorrer a alguém de confiança, alguém que não comprometesse

sua integridade para enviar seus documentos e facilitar o processo – afinal, quem é capaz de pensar em documentos mediante uma fuga de prisão? Ou de pensar em levar o passaporte para um encontro às escondidas?

O Estado suíço, em todas as oportunidades que teve no caso, levantou a questão da credibilidade de B., como fez perante a supracitada existência de um vínculo familiar em Gâmbia (sua irmã). Entretanto, a existência de um vínculo familiar não invalida automaticamente o fundado temor de perseguição – algo frequentemente desconsiderado pelas autoridades nacionais. Evidentemente que se sua irmã é diferente dos demais, ele também a ajudaria em retribuição e em espírito de fraternidade, como é o caso de muitos imigrantes que ajudam as famílias financeiramente, ainda que refugiados em outros países, com as “remessas internacionais” (OIM, 2024, p. 35).

Por fim, a Corte de Estrasburgo condenou o Estado demandado ao pagamento de €14.500 (quatorze mil e quinhentos euros) ao primeiro requerente, a título de reembolso por custos e despesas, acrescidos de juros simples em caso de atraso e rejeitou o restante do pedido de justa reparação. Ainda, decidiu-se, com base na Regra 39 do Regulamento da Corte<sup>51</sup>, que o primeiro requerente não deveria ser expulso até que o acórdão se tornasse definitivo (CEDH, 2020, p. 27). Tragicamente, B. perdeu seu parceiro antes que o direito à convivência familiar fosse reconhecido – uma consequência direta da inflexibilidade das autoridades suíças e de um sistema que foi feito para proteger, mas acaba por potencializar as violências sofridas por pessoas refugiadas num todo, não somente as LGBTQI+.

Assim, decidiu-se que não havia necessidade de fornecer uma avaliação separada de acordo com o disposto no Artigo 8º, considerando as conclusões de Estrasburgo em relação ao artigo 3º e as circunstâncias do caso (CEDH, 2020, p. 27). Isso tendo em vista que o primeiro requerente não havia sido deportado durante o processo de reunificação familiar, de acordo com as medidas provisórias adotadas nos termos da Regra 39, e a questão da separação física dos requerentes não mais se colocava, pois o segundo requerente faleceu durante o processo (*Ibid.*).

---

<sup>51</sup>Conforme a Regra 39 do Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte pode indicar ao Estado requerido medidas provisórias “em interesse da boa condução do processo”, geralmente com o objetivo de evitar dano irreparável enquanto o caso está pendente. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/rules\\_court\\_eng.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/rules_court_eng.pdf). Acesso em: 14 maio 2025.

## Considerações Finais

O direito à reunião familiar de pessoas refugiadas LGBTQI+ enfrenta muitos obstáculos para além da homotransfobia. Nesse contexto, a releitura da caracterização de “grupo social específico” sob o enfoque da discriminação – e não da imutabilidade ou percepção social – é fundamental. A violação de direitos ocorre pela discriminação em si, independentemente do motivo específico, sendo este apenas exemplificativo e não exaustivo, como sustentado por Nascimento (2018) e reconhecido implicitamente pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *B. e C. vs. Suíça*.

Apesar dos avanços pontuais, como a descriminalização dos ditos “atos homossexuais” e a despatologização da homossexualidade, a visibilidade ampliada tem sido acompanhada por reações violentas e conservadoras – efeito colateral de um progresso que ainda não se traduziu em direitos plenos (*apud* Nascimento, 2019, p. 68). A ilusão da igualdade formal, desacompanhada de reconhecimento pleno, reforça a vulnerabilidade.

Dentre esse rol de direitos imprescindíveis para uma vida dignamente plena, é necessária a ênfase à família. Ela é, como discutido neste trabalho, um dos pilares da dignidade humana, protegida pelo regime internacional dos Direitos Humanos e pelos ordenamentos jurídicos internos dos países. Entretanto, cabe o questionamento: qual família está suficientemente protegida de fato? A família está no cerne dos direitos, mas é restringida, delimitada ao nuclear.

Ainda que a proteção internacional já reconheça – por meio de diretrizes como os Princípios de Yogyakarta (2006) e as Diretrizes nº 9 do ACNUR (2012) – a orientação sexual e identidade de gênero como fundamentos legítimos para refúgio (além da proteção ao direito de família), a prática dos Estados revela uma inércia sistemática em aplicar tais normas de forma efetiva. Como consequência da falta de textos internacionais vinculantes (*hard law*), a proteção tarda a alcançar essas pessoas, que continuamente precisam recorrer a tribunais como a Corte IDH e CEDH como instância “superior” à última instância das cortes nacionais para garantir seus direitos fundamentais.

A credibilidade, nesse quesito, é um ponto crucial, como demonstrado em diversos casos citados, não só para o refúgio e para o RSD (enfoque da maioria dos trabalhos sobre o tema), mas também para o direito à reunião familiar. Ao invés de atuar como garantidores de proteção, os Estados têm operado sob uma lógica de desconfiança sistemática, ignorando vulnerabilidades interseccionais e tratando orientações sexuais e identidades de gênero com ceticismo, exigindo

“provas” que não são fáceis de serem obtidas, como a comprovação de vínculo afetivo entre pessoas do mesmo sexo quando elas vêm de um país que as criminaliza.

Para o refúgio de pessoas LGBTQI+, o cerne do debate caberia muito mais à discriminação em si do que à caracterização dos motivos por trás dela. A análise mais coerente para a proteção internacional dos direitos humanos seria a de que as 5 motivações (raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a grupo social) para o fundado temor seriam exemplos, não restrições – seguindo a reflexão-modelo de Yogyakarta e o exemplo da CIDH frente à reinterpretação do artigo 17.2. “Família” também deve ser desafiada da mesma forma enquanto conceito: ela não é *apenas* a “união entre homem e mulher”, esse é somente um exemplo. A unidade familiar compreende diferentes formas de família, para além do nuclear: monoparentais, pluriparentais, consanguíneas ou não, LGBTQI+ ou cishétero.

É necessário, portanto, ir além da aceitação simbólica e da retórica da proteção: os direitos humanos das pessoas LGBTQI+ refugiadas devem ser efetivados em todas as suas dimensões, incluindo o direito à convivência familiar. Como propõem Ritholtz e Buxton (2021), que “*queerifiquemos*” o próprio entendimento de refúgio, tornando-o mais justo, interseccional e condizente com a realidade das pessoas que ele se propõe a proteger.

Por fim, as mobilizações sociais e a pressão popular (como no “Efeito Namigadde”<sup>52</sup>) se tornam imprescindíveis para o avanço na garantia de direitos. É desse engajamento que práticas humanizadas de entrevista como a *Difference, Stigma, Shame and Harm* (DSSH)<sup>53</sup>, elaboradas por organizações da sociedade civil junto ao ACNUR em 2011, ganham notoriedade e passam a ser aplicadas. Com o devido destaque, essas práticas podem inclusive ser revisadas, visando a maior efetividade da proteção internacional<sup>54</sup>. Nesse caminho, talvez um dia “orientação sexual e identidade de gênero” também sejam incluídas na DUDH, não mais apenas inferidas.

---

<sup>52</sup>Atuação da sociedade civil por meio de campanhas e presença na mídia que superou os impactos negativos de conservadores e contestou decisões retrógradas de tribunais de migração no caso Brenda Namigadde no Reino Unido (Lewis, 2013, p. 175).

<sup>53</sup>Abordagem que visa identificar nos entrevistados o sentimento de **diferença** (reconhecimento de não conformidade com normas heterossexuais), **estigma** (desaprovação familiar, social ou estatal), **vergonha** (sentimento de isolamento e inadequação) e o **dano** sofrido (formas de perseguição como violência, criminalização e discriminação por atores estatais ou não estatais), conforme desenvolvido pelo advogado britânico S. Chelvan (ACNUR *et al.*, 2011, p. 10).

<sup>54</sup>Consultar Documento de discussão preparado para uma Mesa Redonda Global ACNUR-ONU IE SOGI sobre Proteção e Soluções para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexuais e Queer (LGBTIQ+) em Deslocamento Forçado (ACNUR, 2021), que questiona e revisa o próprio método DSSH junto à sociedade civil.

## Referências Bibliográficas

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos*. HR/PUB/12/06 Nova York e Genebra 2012 , Brasília 2013 p. 54 e 55.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (OHCHR). Universal Periodic Review. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/upr/upr-home>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ACNUR. Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados. 3. ed. Genebra: ACNUR, 2011. Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_critérios\\_para\\_a\\_determinação\\_da\\_condição\\_de\\_refugiado.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf). Acesso em: 29 mai. 2025.

ACNUR. *Note on family reunification*. Genebra: ACNUR, 18 jul. 1983. Disponível em:

<https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/1983/en/23523>. Acesso em: 29 mai. 2025.

ACNUR. *Note on Family Reunification*. Genebra: ACNUR, 2001. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/3b30baa04.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2025.

ACNUR; INTERNATIONAL ASSOCIATION OF REFUGEE LAW JUDGES (IARLJ); EUROPEAN LEGAL NETWORK ON ASYLUM (ELENA). *Summary Report: Informal Meeting of Experts on Refugee Claims relating to Sexual Orientation and Gender Identity*. Genebra: ACNUR, 10 set. 2011. Disponível em:

<https://www.refworld.org/docid/4e8006a32.html>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ACNUR. *LGBTIQ+ persons in forced displacement and statelessness: protection and solutions. Discussion paper prepared for a UNHCR-UN IE SOGI Global Roundtable on Protection and Solutions for Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, Intersex and Queer (LGBTIQ+) Persons in Forced Displacement (07–29 June 2021)*. Geneva: UNHCR, Division of International Protection, 04 June 2021. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/media/lgbtiq-persons-forced-displacement-and-statelessness-protection-and-solutions>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BETTS, Alexander. *Survival Migration: Failed Governance and the Crisis of Displacement*.

Ithaca: Cornell University Press, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n° 4.733*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 13 jun. 2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432699/false>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CASTLES, Stephen. Compreendendo a migração global: uma perspectiva de transformação social. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU)*, Brasília, ano XVIII, n. 35, p. 11–43, jul./dez. 2010.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Roma, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 06 fev. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a implementação da Diretiva 2003/86/CE relativa ao direito ao reagrupamento familiar*. Bruxelas, 29 mar. 2019. Disponível em:

[https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j4nvhdscs8bljza\\_j9vvik7m1c3gyxp/vkx7hhiqc8wk#footnote4](https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j4nvhdscs8bljza_j9vvik7m1c3gyxp/vkx7hhiqc8wk#footnote4). Acesso em: 10 fev. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo: obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017.

Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/opiniones\\_consultivas.cfm?lang=pt&utm\\_source=chatgpt.com](https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm?lang=pt&utm_source=chatgpt.com) Acesso em: 10 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo e Meninas vs. Chile. Mérito, reparações e custas*. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf). Acesso em: 19 fev. 2025.

DE GENOVA, Nicholas. 2002. *Migrant “Illegality” and Deportability in Everyday Life*. *Annual Review of Anthropology* 31: 419–447.

FERREIRA, Nuno. *Utterly Unbelievable: The Discourse of 'Fake' SOGI Asylum Claims as a Form of Epistemic Injustice*. *International Journal of Refugee Law*, v. 34, n. 3-4, p. 303–328, 2022.

GÂMBIA. *Criminal Code (Revision) Act, Cap. 17* (1934). Disponível em: [https://database.ilga.org/api/downloader/download/1/GM%20-%20LEG%20-%20Criminal%20C%20ode%20\(1934\)%20-%20OR\(en\).pdf](https://database.ilga.org/api/downloader/download/1/GM%20-%20LEG%20-%20Criminal%20C%20ode%20(1934)%20-%20OR(en).pdf). Acesso em: 31 mai. 2025.

GÂMBIA. *Criminal Code (Amendment) Act* (2005). Disponível em: [https://database.ilga.org/api/downloader/download/1/GM%20-%20LEG%20-%20Criminal%20C%20ode%20\(Amendment\)%20Act%20\(2005\)%20-%20OR-OFF%20\(en\).pdf](https://database.ilga.org/api/downloader/download/1/GM%20-%20LEG%20-%20Criminal%20C%20ode%20(Amendment)%20Act%20(2005)%20-%20OR-OFF%20(en).pdf). Acesso em: 31 mai. 2025.

GÂMBIA. *Criminal Code (Amendment) Act* (2014). Disponível em: [https://database.ilga.org/api/downloader/download/1/GM%20-%20LEG%20-%20Criminal%20C%20ode%20\(Amendment\)%20Act%20\(2014\)%20-%20OR-OFF%20\(en\).pdf](https://database.ilga.org/api/downloader/download/1/GM%20-%20LEG%20-%20Criminal%20C%20ode%20(Amendment)%20Act%20(2014)%20-%20OR-OFF%20(en).pdf). Acesso em: 31 mai. 2025.

GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. *A família LGBTI na perspectiva do direito internacional dos refugiados*. *Revista do Direito, Santa Cruz do Sul*, v. 3, n. 50, p. 71-80, set. 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8563>. Acesso em: 03 fev. 2025.

GORISCH, Patrícia. *Direitos humanos e proteção dos refugiados LGBTI*. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH)*, Bauru, v. 5, n. 1, p. 97–110, jan./jun. 2017.

ILGA-EUROPE. *Rainbow Map and Index*. Disponível em: <https://rainbowmap.ilga-europe.org/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ILGA World. *ILGA World Database*. Disponível em: <https://database.ilga.org/en>. Acesso em: 31 jan. 2025.

ILGA World. *Legal barriers to freedom of expression*. Disponível em: <https://database.ilga.org/legal-barriers-freedom-of-expression>. Acesso em: 31 jan. 2025.

ILGA World. *Same-Sex Marriage and Civil Unions Database*. Disponível em: <https://database.ilga.org/same-sex-marriage-civil-unions>. Acesso em: 31 jan. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE GÊNERO – IEG/UFSC. *Glossário Trans: por uma pedagogia das existências trans*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/noticias/497>. Acesso em: 14 mai. 2025.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). *Global Report on Internal Displacement*. 2023. Geneva: IDMC, 2023. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org>. Acesso em: 15 jan. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *World Migration Report 2024*. Geneva: IOM, 2024. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

LEWIS, Rachel. *Deportable Subjects: Lesbians and Political Asylum*. *Feminist Formations*, v. 25, n. 2, p. 174–194, 2013.

LOPES, Inez. *A família entre pessoas do mesmo sexo e o direito internacional privado*. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito Internacional Privado: questões controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 197-218.

MÁRMORA, Lelio. *Modelos de gobernabilidad migratoria: la perspectiva política en América del Sur*. REMHU, *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 18, n. 35, p. 25-40, 2010. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/229>. Acesso em: 12 jan. 2025.

MURRAY, David. *Liberation Nation? Queer Refugees, Homonationalism and the Canadian Necropolitical State*. REMHU: *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 28, n. 59, p. 69-78, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-85852503880005905>. Acesso em: 13 fev. 2025.

NASCIMENTO, Daniel Braga. *Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 12 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967*. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 12 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Born free and equal: o direito à liberdade e à igualdade de todas as pessoas*. 1. ed. Genebra: Nações Unidas, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf). Acesso em: 12 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). *World Migration Report 2024*. Genebra: OIM, 2024. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>. Acesso em: 12 de jan. de 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução P7TA(2012)0222, de 24 de mai. de 2012, sobre a luta contra a homofobia na Europa. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 264 E, p. 9, 13 set. 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52012IP0222>. Acesso em: 12 fev. 2025.

PAUGAM, Serge. Durkheim e o vínculo aos grupos: uma teoria social inacabada. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 19, n. 44, p. 128–160, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-019004405>. Acesso em: 14 mai. 2025.

PUAR, Jasbir K. *Terrorist Assemblages: Homonationalism in Queer Times*. Durham: Duke University Press, 2007).

RITHOLTZ, Samuel; BUXTON, Rebecca. *Queer kinship and the rights of refugee families*. Oxford: Refugee Studies Centre, Department of International Development, University of Oxford, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Cadernos com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre temas relacionados aos direitos humanos das mulheres, das pessoas LGBTQIAP+*. 2. ed. Brasília: STF, 2023.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Case of B and C v. Switzerland (Applications nos. 889/19 and 43987/16), judgment of 17 November 2020, ECLI:CE:ECHR:2020:1117JUD000088919. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-203867>. Acesso em: 14 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar*. Jornal Oficial da União Europeia, L 251, p. 12-18, 3 out. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2003/86/oj/eng>. Acesso em: 10 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros*. Jornal Oficial da União Europeia, L 158, p. 77–123, 30 abr. 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0038>. Acesso em: 31 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas à atribuição, a nacionais de países terceiros ou a apátridas, do estatuto de beneficiário de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou para pessoas elegíveis para proteção subsidiária, e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação)*. Jornal Oficial da União Europeia, L 337, p. 9–26, 20 dez. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0095>. Acesso em: 31 mai. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar*. Jornal Oficial da União Europeia, L 251, p. 12–18, 3 out. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003L0086>. Acesso em: 31 mai. 2025.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence on his visit to the Gambia.*

A/HRC/45/45/Add.3, Geneva: ONU, 9 jul. 2020, par. 97. Disponível em:

<https://undocs.org/A/HRC/45/45/Add.3>. Acesso em: 31 mai. 2025.

UNITED NATIONS. *Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity. A/HRC/38/43.* Geneva: Human Rights Council, 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais.* Bel Horizonte: Del Rey, 2009.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ZANELLA, Tiago V. *Manual de Direito do Mar.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

YOGYAKARTA PRINCIPLES. *Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity.* Yogyakarta: International Panel of Experts in International Human Rights Law and Sexual Orientation, 2007.

YOGYAKARTA PRINCIPLES plus 10. *Additional Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity.* Geneva: International Panel of Experts in International Human Rights Law and Sexual Orientation, 2017.

## Glossário

**LÉSBICAS:** são mulheres que sentem atração sexual/romântica por outras mulheres (ou seja, pelo mesmo gênero).

**GAYS:** são homens que sentem atração sexual/romântica por outros homens (ou seja, pelo mesmo gênero).

**BISSEXUAIS:** são pessoas que sentem atração sexual/romântica por mais de um gênero.

**TRANSEXUAIS:** são pessoas que não se identificam com o gênero atribuído em seu nascimento, isto é, a transexualidade se refere à identidade de gênero oposta ao sexo físico biológico, utilizado tanto para identidades masculinas (transmasculino), quanto femininas (transfeminina).

**QUEER:** são pessoas que não se identificam com os padrões de heteronormatividade impostos pela sociedade e transitam entre os “gêneros”, sem necessariamente concordar com tais rótulos. A teoria queer defende que a orientação sexual e identidade de gênero não são resultado da funcionalidade biológica, mas de uma construção social.

**INTERSEXUAIS:** são pessoas que possuem variações biológicas não binárias. Isto é, a intersexualidade está relacionada às características sexuais biológicas, diferente da orientação sexual ou da identidade de gênero. Uma pessoa intersexo pode ser hétero, gay, lésbica, bissexual ou assexual, e pode se identificar como mulher, homem, ambos ou nenhum. Aplicado erroneamente, o termo *hermafrodita* era usado para descrever espécies e não para descrever indivíduos de uma espécie, além de ser errado utilizar o termo, é preconceituoso.

**DEPORTABILIDADE:** é o conceito desenvolvido por Nicholas De Genova para descrever a condição permanente de vulnerabilidade vivida por migrantes indocumentados, marcada pelo risco constante de deportação. Mais do que a deportação em si, a *deportabilidade* opera como um mecanismo de controle social e disciplinamento, configurando um "poder soberano" que mantém os migrantes em um estado de submissão e precariedade, mesmo sem que a expulsão se concretize. Trata-se de uma forma de violência estrutural que reforça a distinção entre cidadãos plenos e sujeitos indesejáveis (De Genova, 2002).

**CISENDOHETERONORMATIVO:** É o viés implícito presente nas estruturas sociais que pressupõe, como padrão, identidades cisgênero e heterossexuais. O termo “cis” ou “cisgênero” refere-se a pessoas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído no nascimento, ou seja, não são transgênero. Conforme os Princípios de Yogyakarta, identidade de gênero é a “vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente profundamente, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (o que pode envolver, se livremente escolhido, modificação da aparência ou da função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, como vestuário, fala e gestos”(2007). Já o termo “heterossexual” designa pessoas que sentem atração sexual por indivíduos de gênero oposto, ou seja, que não integram a comunidade LGBTQI. “*Cishet*” é o termo guarda-chuva que designa a maioria sexual e de gênero (pessoas cisgênero e heterossexuais) (Ritholtz; Buxton, 2021, p. 1090).